



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032777-56.2023.8.26.0053/50003, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Atropos Participações e Empreendimentos Ltda. e Agravado(s) Município de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº ED-0353-CP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO Nº

1032777-56.2023.8.26.0053/50003 - SÃO PAULO

EMBARGANTE: ATROPOS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA. Incabíveis embargos de declaração quando inexistentes as hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição. Rejeição dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ATROPOS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls. 1/4 - 50003) contra Acórdão proferido em agravo que manteve decisão que negou seguimento ao recurso especial, por orientação firmada pela Corte Superior nos autos do REsp nº 1.937.821/SP – Tema n. 1113/STJ, sob alegação de existência dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Aduziu a embargante, em síntese, que o recurso interposto não teria discutido a base de cálculo do ITBI, recorrendo sobre a nulidade do auto de infração e multa face ao equívoco na fixação da base de cálculo.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Isso porque a insurgência contida nos presentes embargos repete as alegações produzidas no Agravo Interno, ao qual foi negado provimento em razão da subsunção correta do caso concreto ao Tema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

1113/STJ.

Conforme anteriormente consignado, o v. acórdão de fls. 358/363 considerou que a imunidade do imposto não alcançaria o valor do bem que excedesse o limite do capital social integralizado.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão dos embargos de declaração:

Contudo, há omissão no tocante ao afastamento do valor de referência.

Isso porque é cediço que o ITBI é um imposto de competência municipal, cujo fato gerador é a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis, como preceitua o art. 156, inciso II, da Constituição Federal.

(...)

Atualmente, contudo, o entendimento acima restou superado e **a questão foi sedimentada pelo E. STJ, no Tema Repetitivo nº 1113, com o julgamento superveniente do REsp nº 1.937.821/SP, no qual, por unanimidade, firmaram-se as seguintes teses quanto à base de cálculo do ITBI:**

(...)

Desse modo, **em consonância com a regra do art. 150 do CTN, a base de cálculo do ITBI deve ser aquela fornecida pelo contribuinte, considerando o valor efetivo da transação (no caso, o valor integralizado atribuído aos bens)**, cabendo ao Município, caso queira, impugná-la, nos termos do art. 148 do CTN, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, instaurando processo administrativo próprio, observados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Assim, **de rigor o acolhimento parcial dos declaratórios, para o fim de afastar o valor de referência e determinar que o recolhimento do ITBI tenha como base de cálculo o valor da transação, em harmonia com a tese fixada**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

**pelo E. STJ, no julgamento do Resp nº 1.937.821-SP
(Tema 1113).** (Grifo nosso - fls. 360/363)

E, ainda, no trecho do acórdão do segundo embargos de declaração:

Com efeito, **muito embora tenha sido reconhecida a inadequação da base de cálculo, a ocorrência do fato gerador do tributo não foi afastada pelo acórdão embargado**, que expressamente rejeitou a tese de imunidade tributária aduzida pela autora.

É certo que o lançamento tributário pode ser anulado no todo ou em parte. **No caso em análise, é possível a manutenção parcial do lançamento, devendo ser realizada sua retificação**, por simples cálculo aritmético, para que o tributo seja calculado com base no valor da transação imobiliária realizada. (Grifo nosso – Fls. 519)

Divergir deste entendimento implicaria nova valorização do conjunto probatório trazido aos autos, o que não se admite nesta fase recursal de acordo com a Súmula 7 do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Reitera-se que as demais questões mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso especial apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 1113). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 553/565, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se que os presentes embargos buscam conferir efeitos infringentes, para o fim de viabilizar um indevido reexame da causa, hipótese essa inadmissível.

Destaco, por oportuno, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

extraordinário. Processual civil. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Rejeição. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (RE 662.059 AgR-ED/RS - Rel. Min. LUIZ FUX, J. 29.05.2012).

No mesmo sentido:

AI 798.142 AgR-ED/SP - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – J. 19.11.2013.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)